



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Assis, 13 de dezembro de 2019.

Ofício DA nº 348/2019

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 115/2019.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 115/2019, em que o Executivo Municipal solicita autorização para a alienação de áreas de propriedade do Município, mediante a realização de procedimento licitatório, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 115/2019)**

Ao Excelentíssimo Senhor

VEREADOR ALEXANDRE COBRA CYRINO NICOLIELLO VÊNIO

Presidente da Câmara Municipal de Assis

Assis - SP

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a inclusa propositura que tem por objetivo a alienação de áreas de propriedade do Município, mediante a realização de procedimento licitatório.

A área “1” e Área “2” descritas na propositura possuíam um contrato de concessão de direito real de uso, firmado entre a SHEEL do Brasil S.S. e o Município em 12 de outubro de 1989, pelo prazo de 16 (dezesesseis anos) com vigência até 12 de outubro de 2005, nos termos da escritura de Concessão de Direito Real de Uso, Livro nº 259, fls. 155 do 1º Cartório de Notas de Assis, cópia anexa.

Referida Concessão de Direito Real de Uso teve sua vigência prorrogada em 06 de dezembro de 2004, pelo prazo de 15 (quinze) anos, o qual se findaria em 06 de dezembro de 2019. No entanto, por meio da Ação Civil Pública – Improbidade Administrativa, processo nº 0003838-97.2006.8.26.0047, movida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e outro, foi considerada nula a prorrogação de prazo e a Justiça determinou a devolução das áreas ao Município, cuja sentença transitou em julgado, aguardando o seu cumprimento desde 24 de abril de 2019, conforme documentos comprobatórios que seguem anexos.

Ocorre que, desde então, referidas áreas estão sendo ocupadas ilegalmente, como é de conhecimento de todos e essa situação não pode perdurar.

Assim, no exercício da competência privativa do Prefeito, prevista no Artigo 95 da Lei Orgânica do Município, no que diz respeito a administração dos bens municipais, impetramos o pedido de reintegração de posse por via judicial, a fim de efetivamente cumprir a sentença transitada em julgado.



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Por outro lado, a alienação das áreas se faz imprescindível para a Administração Municipal, uma vez que as mesmas possuem características comerciais, as quais não tem destinação pública específica, tanto que há mais de 30 (trinta) anos vem sendo ocupadas por atividade econômica privada. Além do que, não há planejamento nem tampouco interesse em utilizar referidas áreas para implantação de futuros serviços públicos ou execução de obras de infraestrutura, tendo em vista a localização e as benfeitorias nelas já construídas (próprias de Posto de Combustível), as quais não coadunam com as atividades fins da Prefeitura.

Com fundamento no artigo 9º de nossa Lei Orgânica, que dispõe que o Município tem como competência privativa, legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, além das conferidas pela Constituição Federal e Estadual, as seguintes atribuições: “III - dispor sobre a alienação, concessão, permissão, autorização de uso, administração e utilização de seus bens;” vimos apresentar a presente proposta a fim de que os recursos da alienação possam ser utilizados pelo Governo Municipal em projetos de interesse público.

Dessa feita, submetemos à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei nº 115/2019.

Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de setembro de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 115/2019

Autoriza a alienação de áreas de propriedade do Município, mediante a realização de procedimento licitatório.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar, mediante a realização de procedimento licitatório, bens imóveis do Município, da categoria bens dominiais, situados em diversos pontos do Município, conforme descrições abaixo:

Área "1"

MATRÍCULA: 24.431

IDENTIFICAÇÃO: S-003; Q-004; L-001

ÁREA TOTAL: 2.268,43 m²

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Assis

LOCALIZAÇÃO: Rua André Perine – Assis - SP

Situação da Origem - Descrição:

IMÓVEL: Uma área de terreno medindo 2.268,43 metros quadrados (dois mil, duzentos e sessenta e oito metros e quarenta e três centímetros quadrados) que começa no ponto a, situado no alinhamento da rua André Perine, distante 57,00 metros da esquina da rua Antonio Zuardi; daí, segue em reta, sentido horário, distância de 40,00 metros, confrontando com área remanescente da Prefeitura Municipal de Assis, até encontrar o ponto "B"; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, distância de 50,00 metros, confrontando ainda com área remanescente da Prefeitura Municipal, até encontrar o ponto "C"; deste ponto deflete à direita e segue em reta, distância de 23,00 metros, confrontando com a rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue em curva com desenvolvimento de 8,50 metros à direita, raio de 22,85 metros e tangente de 4,30 metros, até encontrar o ponto "E"; deste ponto segue em reta, distância de 7,00 metros, pelo alinhamento predial da rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "F"; deste ponto, segue em curva à direita, desenvolvimento de 4,71 metros, tangente e raio de 3,00 metros, até encontrar o ponto "G"; deste ponto, segue em reta, distância de 57,00 metros pelo alinhamento predial da rua André Perine até o ponto "A", origem da descrição, de acordo com o desenho nº 6.528, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Projetos, da Prefeitura Municipal de Assis

Área "2"

MATRÍCULA: 24.433

IDENTIFICAÇÃO: S-005 - Q-185 - L-007

ÁREA TOTAL: 384,00 m²

PROPRIETÁRIO: Prefeitura Municipal de Assis



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”

Secretaria Municipal de Governo e Administração

LOCALIZAÇÃO: Av. Dr. Dória – Assis - SP

Situação da Origem - Descrição:

IMÓVEL: Uma área de terreno que começa no ponto “A” situado no alinhamento predial (lado esquerdo) da Avenida Dr. Dória, divisa com Benedito L. de Andrade Taques; daí segue em reta, numa distância de 4,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. Dória, até o ponto “B”; daí segue em curva desenvolvendo à direita, numa distância de 15,40 metros, confrontando com a Rotatória da avenida Rui Barbosa com a Av. Dr. Dória, até o ponto “C”; daí, reverte a curva com desenvolvimento à direita numa distância de 5,00 metros, confrontando com a mesma propriedade, até o ponto “D”; daí, deflete à direita e segue em reta numa distância de 28,00 metros, confrontando com a área da Prefeitura Municipal de Assis, destinada a abertura de rua projetada, até o ponto “E”; daí, deflete à direita e segue em reta, numa distância de 33,00 metros, confrontando com Benedito L. Andrade Taques, encontrando o ponto “A”, início desta descrição, encerrando uma área de 384,00 metros quadrados, de acordo com o desenho nº 6.529, elaborado pelo Departamento de Planejamento e Projetos, da Prefeitura Municipal de Assis

Parágrafo Único - As áreas descritas no caput deste artigo constam destacadas nos Desenhos de nº 6.528, 6.529 e nos respectivos Memoriais Descritivos, elaborados pelo Departamento de Planejamento e Projetos da Prefeitura Municipal de Assis, que passam a integrar a presente Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Assis, em 13 de dezembro de 2019.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal

ESCRITURA DE CONCESSÃO DO DIREITO==
REAL DE USO.

SAIBAM quantos esta pública escri-
tura de concessão do direito real de uso virem que, =
no Ano do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de=
mil novecentos e oitenta e nove (1989), aos doze (12)
dias do mês de Outubro do dito ano, nesta cidade e ==
comarca de Assis, do Estado de São Paulo, em o 1º Car-
tório de Notas, perante mim Escrivão, compareceram ==
partes entre si, justas e contratadas, a saber: de =
um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS, com sede nes-
ta cidade, à Avenida Rui Barbosa, nº 926, inscrita no
CGC.MF. sob nº 45,179.941/0001-35, doravante denomi-
nada simplesmente de Prefeitura, neste ato represen-
tada pelo seu Prefeito Municipal Dr. Romeu José Bol-
farini, brasileiro, casado, advogado, portador do RG.
5.112.901-SSP-SP. e do CPF. 414.813.808-34, residente
e domiciliado nesta cidade de Assis, à Rua Benedito =
Spinardi, nº 1.187; e de outro lado SHELL DO BRASIL =
S.A. (PETRÓLEO), com sede na Praia do Botafogo, nº ==
370, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de ==
Janeiro e com escritório na cidade de São José do Rio
Preto, Estado de São Paulo, à Rua Rubião Junior, nº =
2610, inscrita no CGC.MF. sob nº 33.453.598/0001-23,=
cujo estatuto social fica arquivado nestas notas, em
pasta própria, representada neste ato por seu procu-
rador, Sr. Pascoal Norberto D'Abruzzo, brasileiro, ==
casado, Chefe Comercial, RG. 6.702.543-SSP-SP. e CIC.
488.084.748-87, residente e domiciliado à Rua Salda-
nha Marinho, 746, na cidade de São José do Rio Preto,
deste Estado, nos termos da procuração lavrada no 7º
Ofício de Notas do Rio de Janeiro, no Livro nº 2885,=
fls. 110, arquivada neste cartório, na Pasta nº 01/ =
89, fls. 109; do substabelecimento lavrado no 24º Car-
tório de Notas de São Paulo-Capital, no Livro nº 986,
fls. 62vº, arquivado nestas notas, na Pasta nº 01/89,
fls. 110 e do substabelecimento lavrada no 1º Cartó-
rio de Notas de São José do Rio Preto-sp., no Livro =
nº 223, fls. 198, arquivado neste cartório, na Pasta =
nº 01/89, fls. 111, houverem por bem de celebrar o pre-
sente contrato de concessão de Direito Real de Uso, =
mediante as seguintes cláusulas e condições que mutua-
mente aceitam e outorgam a saber: CLÁUSULA PRIMEIRA:=
A Prefeitura, através do presente, na conformidade ==
da Lei nº 2.699, de 28 de agosto de 1989, concede à =
CONCESSIONÁRIA o direito de uso de 2 (duas) áreas de
sua propriedade, localizadas respectivamente na Rua =
André Perini e Avenida Rui Barbosa, áreas essas cons-
tantes da planta anexa que passa a fazer parte inte-
grante deste contrato, as quais são assim caracteri-
zadas: ÁREA I= Uma área de terreno medindo 2.268,43 =
(dois mil, duzentos e sessenta e oito metros e qua-
renta e três centímetros) quadrados, que começa no ==
ponto "A" situado no alinhamento da Rua André Perine,
distante 57,00 metros da esquina da Rua Antonio Zuar-
di; daí, segue em reta, sentido horário, distancia de
40,00 metros, confrontando com área remanescente da =
Prefeitura Municipal de Assis, até encontrar o ponto=
"B"; deste ponto, deflete à direita e segue em reta, =

Rui Barbosa

JOSE BARBOZA LIMA

TABELIÃO

R G. 2.590.856-SSP-SP

ESTADO DE SÃO PAULO - PODER JUDICIÁRIO

CIC. 236.093.978-53

COMARCA DE ASSIS

(ESPÉCIE DO LIVRO)

-ESCRITURAS-

MUNICÍPIO DE ASSIS

DISTRITO DE ASSIS

área remanescente da Prefeitura Municipal de Assis, = até encontrar o ponto "C", deste ponto deflete à di- = reita e segue em reta, distancia de 23,00 metros, con- = frontando com a Rua Antonio Zuardi, até encontrar o = ponto "D"; deste ponto, deflete à direita e segue em = curva com desenvolvimento de 8,50 metros à direita, = raio de 22,85 metros e tangente de 4,30 metros, até = encontrar o ponto "E"; deste ponto, segue em reta, = distancia de 7,00 metros, pelo alinhamento predial da = Rua Antonio Zuardi, até encontrar o ponto "F"; deste = ponto, segue em curva à direita, desenvolvimento de = 4,71 metros, tangente e raio de 3,00 metros, até en- = contrar o ponto "G"; deste ponto, segue em reta dis- = tancia de 57,00 metros pelo alinhamento predial da = Rua André Perine até encontrar o ponto "A", origem = desta descrição, terreno este que consta pertencer à = Prefeitura Municipal de Assis, pelas Matrículas nºs. = 9093 e 9094 do Cartório de Registro de Imóveis local, = cadastrada como Setor 003, Quadra 004". ÁREA II-CONS- = TA DE DOIS MEMORIAIS: A) = Uma área de terreno locali- = zada na Avenida Rui Barbosa esquina com a Avenida Dr. = Dória, Assis-sp., que começa no ponto "A", situado no = alinhamento predial (lado direito) da Avenida Rui Bar- = bosa, divisa com Pedro Paulo Dias da Silva, imovel = 05-185-2/3; daí, segue em reta numa distancia de = 39,50 metros, confrontando com Pedro Paulo Dias da = Silva, imovel 05-185-2/3, até o ponto "B"; daí, defle- = te à direita e segue em reta numa distancia de 36,00 = metros, confrontando com área da Prefeitura Municipal = de Assis, destinada a abertura de Rua projetada, até = o ponto "C"; daí, deflete a direita e segue em reta = numa distância de 3,70 metros, confrontando com a Ro- = tatória da Avenida Rui Barbosa com Avenida Dr. Dória, = até o ponto "D"; daí, segue em curva à esquina, numa = distancia de 6,00 metros, confrontando com a mesma = propriedade até o ponto "E"; daí, reverte a curva com = desenvolvimento à direita, numa distancia de 15,40 me- = tros, confrontando com a mesma propriedade, até o pon- = to "F"; daí, segue em reta, numa distancia de 11,00 = metros, confrontando com a Avenida Rui Barbosa, encon- = trando o ponto "A", inicio desta descrição, encerran- = do uma área de 700,00 metros quadrados, terreno este = que consta pertencer à Prefeitura Municipal de Assis; = B) = Uma área de terreno que começo no ponto "A", si- = tuado no alinhamento predial (lado esquerdo) da Ave- = nida Dr. Dória, divisa com Benedito L. de Andrade Ta- = ques, imovel 05-185-01; daí, segue em reta, numa dis- = tancia de 4,00 metros, confrontando com a Avenida Dr. = Dória, até o ponto "B"; daí, segue em curva desenvol- = vendo à direita, numa distancia de 15,40 metros, con- = frontando com a Rotatória da Avenida Rui Barbosa com = a Avenida Dr. Dória, até o ponto "C"; daí, reverte a = curva com desenvolvimento à esquerda numa distancia = de 5,00 metros, confrontando com a mesma propriedade, = até o ponto "D"; daí, deflete à direita e segue em re- = ta, numa distancia de 28,00 metros, confrontando com = área da Prefeitura Municipal de Assis, destinada a = abertura de rua projetada, até o ponto "E"; daí, de- = flete à direita e segue em reta, numa distancia de = 33,00 metros, confrontando com Benedito L. Andrade = Taques, encontrando o ponto "A" inicio desta descri- = ção. encerrando uma área de 384.00 metros quadrados, =

pal de Assis", ambas as áreas cadastradas como Setor= 005, Quadra 185; que, tendo a CONCESSIONÁRIA cumprido todos os itens do edital de licitação, sendo inclusive a única empresa licitante, a PREFEITURA por este = contrato e na melhor forma de direito concede à CON= CESSIONÁRIA o direito real de uso das referidas áreas mediante as demais cláusulas e condições seguintes: -

CLÁUSULA SEGUNDA: O prazo do presente contrato é de = 16 (dezesseis) anos, com termo inicial em 12 de outu= bro de 1.989 e o final em 12 de outubro de 2.005, pra= zo este que poderá ser prorrogado por igual período, = caso as partes demonstram interesse por escrito, com= antecedência mínima de 30 (trinta) dias, atendidas as = prescrições legais atinentes à espécie. CLÁUSULA TER= CEIRA: Em consonância com o interesse público aponta= do pela Lei Municipal nº 2.699/89, motivador da cele= bração do presente contrato, obriga-se a CONCESSIONÁ= RIA a construir, por sua conta única e exclusiva, sem = quaisquer ônus para a Fazenda Municipal, nos imoveis= ora cedidos, 2 (duas) unidades de abastecimento de = combustíveis, no prazo de 2 (dois) anos, a contar da= lavratura do presente contrato, de acordo com proje= tos arquitetônicos modernos, que deverão guardar per= feita harmonia paisagística com o local. CLÁUSULA = QUARTA: Os projetos de construção serão submetidos = previamente à aprovação da PREFEITURA. CLÁUSULA QUIN= TA: A PREFEITURA autoriza, desde já e expressamente a = CONCESSIONÁRIA a contratar com terceiros a revenda de = derivados do petróleo e álcool nos postos que deverão = serem instalados nas áreas objeto desta concessão, = permanecendo, porém, responsável pelos referidos pos= tos perante a PREFEITURA, bem assim por todas as obri= gações deste contrato. CLÁUSULA SEXTA: Pela cessão = das áreas objeto deste contrato a CONCESSIONÁRIA paga, = neste ato, a quantia de NCz\$ 1.215.017,87 (um milhão = duzentos e quinze mil, dezessete cruzados novos e oi= tenta e sete centavos), correspondente a 299.000,00 = BTN's fiscais, à PREFEITURA, através do cheque número= 274.452, sacado contra o Banco Mercantil de São Paulo = S/A., a qual acusa o seu recebimento, dando à primei= ra plena e rasa quitação sobre a mesma. CLÁUSULA SÉ= TIMA: Findo o prazo de outorga concessiva, todos os = investimentos reverterão ao Poder Concedente, indepen= dente do pagamento da indenização, por se considerar= recebido no decurso do contrato o capital investido, = bem como o lucro dele decorrente. CLÁUSULA OITAVA: No = caso de se apresentar qualquer impeditivo futuro que= obste a instalação dos postos de abastecimento da CON= CESSIONÁRIA originária de atos praticados pela PRE= FEITURA, ficará esta obrigada, a partir da data da = prática do ato, independentemente de notificação ou = interpelação, a promover o devido ressarcimento das = despesas até então efetuadas pela CONCESSIONÁRIA, re= ferentes tanto a construção dos postos de abastecimen= to, bem como na devolução da quantia paga e identifi= cada na cláusula sexta, além de juros moratórios de = 12% (doze por cento) ao ano, multa de 20% (vinte por= cento) à título de perdas e danos, com a aplicação da = devida atualização monetária, se impossível for aten= der o relevante interesse público em outras áreas de= livre escolha da CONCESSIONÁRIA se existentes forem =

CLÁUSULA NONA: A concessão é de caráter temporário e a concessionária é responsável por

JOSÉ BARBOZA LIMA

TABELIÃO

R.G. 2.590.856-SSP-SP

ESTADO DE SÃO PAULO - PODER JUDICIÁRIO

CIC 236.093.978-53

COMARCA DE ASSIS

(ESPÉCIE DO LIVRO)

=ESCRITURAS=

MUNICÍPIO DE ASSIS

DISTRITO DE ASSIS

ou prejuízos decorrentes da execução da obra frente a terceiros, bem como pelos compromissos e obrigações que assumir, mesmo que vinculados ao presente contrato, frente a fornecedores e a mão de obra a ser utilizada. CLÁUSULA DÉCIMA: A CONCESSIONÁRIA será a única responsável perante a PREFEITURA por todos e quaisquer danos ocorridos aos imóveis objetos deste contrato, independentemente de que sejam causados por terceiros, podendo a PREFEITURA exigir a reposição das partes, danificadas, ou seu valor correspondente em dinheiro, se assim o preferir, na época da devolução do imóvel. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Findo o prazo de vigência da presente concessão, as edificações existentes reverterão a favor da PREFEITURA que poderá, a seu critério e obedecidas as condições estipuladas na cláusula segunda, conceder a prorrogação onerosa. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Todas as edificações e posteriores benfeitorias realizadas nos imóveis ficarão aos mesmos desde logo incorporadas, independentemente de sua natureza, não possuindo, por conseguinte, a CONCESSIONÁRIA o direito de retenção dos imóveis fundado na reclamação das mesmas. PARÁGRAFO ÚNICO: Não se consideram benfeitorias, para efeitos desta cláusula, os equipamentos de propriedade da CONCESSIONÁRIA a serem instalados nos imóveis, os quais, por norma do Conselho Nacional do Petróleo, serão gratuitamente comodados ao futuro operador dos postos de abastecimento. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Obriga-se ainda a concessionária a: 1- permitir a livre fiscalização por parte de pessoas credenciadas pela PREFEITURA na fase de execução das obras, bem como do posto de abastecimento quando de seu funcionamento, com a finalidade de aferir a boa manutenção dos fins desta concessão segundo as obrigações da concessionária. 2- pagar quaisquer despesas, sejam elas tributos, tarifas, emolumentos ou contribuições dos fiscos federais, estaduais e municipais que decorrem de sua atividade, bem como as inerentes a alvarás e licenças legalmente exigíveis em razão da presente concessão; 3- realizar, às suas expensas, os seguros abaixo relacionados pelo período de duração da concessão: a) seguro do ramo incêndio, cuja cobertura deverá atingir todas as edificações realizadas nas áreas cedidas; b) seguro de responsabilidade civil geral, nas modalidades aplicáveis à espécie da atividade exercida pela CONCESSIONÁRIA, destinado a garantir o reembolso de prejuízos por danos pessoais e materiais que possa esta causar a pessoas e bens de terceiros em geral. 4- remeter à PREFEITURA cópias fiéis das apólices dos seguros acima mencionados, até 30 (trinta) dias após as respectivas emissões. 5- quando do início das atividades dos postos de abastecimentos, a conservar o imóvel em sua totalidade, em perfeitas condições para o uso a que se destina, mantendo-o permanentemente limpo e em bom estado de conservação; 6- não usar o imóvel senão com a finalidade a que se destina, oferecendo tão somente serviços de seu ramo, como o de abastecimento de derivados do petróleo e álcool e prestação de serviços congêneros, como lubrificação, lavagem, etc. 7- obedecer as normas e disposições constantes dos regulamentos dos órgãos públicos controladores das áreas e do empreendimento em questão; 8- a não ceder ou transfe-

expressa a prévia autorização da PREFEITURA e assinatura do contrato aditivo. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Ocorrendo o descumprimento de qualquer obrigação da CONCESSIONÁRIA aqui fixado, poderá a PREFEITURA rescindir o presente contrato e exigir a desocupação dos imóveis no prazo de 30 (trinta) dias mediante simples notificação, perdendo a CONCESSIONÁRIA a favor do Poder Público, as importâncias pagas a qualquer título, bem como as benfeitorias existentes. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: A cobrança de quaisquer quantia devidas à PREFEITURA decorrentes deste contrato de concessão de uso, inclusive multas, far-se-á pelo lançamento tributário próprio, podendo ser utilizado o processo de execução, se necessário for. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: A CONCESSIONÁRIA apresenta à PREFEITURA, neste ato, a documentação comprobatória do atendimento às condições jurídico-pessoais indispensáveis à celebração do presente contrato, inclusive quitações fiscais e previdenciárias. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: Quaisquer tolerâncias da Prefeitura quanto ao exercício dos direitos que lhe são aqui assegurados não poderão ser considerados de forma diversa, não podendo a concessionária invocar fatos anteriormente tolerados em justificativa para a repartição dos mesmos. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O presente contrato de concessão de uso rege-se-á pelo disposto pela Lei Complementar nº 9 de 31 de dezembro de 1.969, bem como pelas demais normas legais em vigor ou que venham a ser posteriormente editadas sobre a utilização de imóveis do patrimônio da PREFEITURA. CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O Poder Concedente se obriga, por força da presente outorga, a não expedir Certidão de Diretrizes de Uso do Solo de novos postos, num raio de 1.000 metros das áreas constantes dos Anexos I e II, até que sejam implantados os postos albergados por esta norma. CLÁUSULA VIGÉSIMA: Fica eleito o fóro da Comarca de Assis, Estado de São Paulo, como único competente para dirimir questões oriundas deste contrato, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja". Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei a presente escritura, a qual, feita e lhes sendo lida, acharam-na conforme, outorgaram, aceitaram e assinam, dispensando expressamente a presença das testemunhas instrumentárias, conforme faculta o item 30, Capítulo XIV, do Provimento nº 05/81 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça; dou fé. Eu, José Barboza Lima, Escrivão que datilografei, subscrevi e assino.

Romeu José Bolkarini - Prefeito Municipal.

Pascoal Norberto D'Abruzzo - Pp. da Shell do Brasil S/A.

José Barboza Lima - Escrivão.

Emolumentos	Cz\$	713,50	Salvo
Selos Estaduais	Cz\$	19,65	por
Taxa de Apos.	Cz\$	14,70	
APAMAGIS	Cz\$	7,13	
TOTAL	Cz\$	755,98	18



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS
Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

**TERMO DE PRORROGAÇÃO
DE CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO/2004**

Que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Assis e a Shell Brasil Ltda.

Pelo presente instrumento, de um lado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ/MF n.º 46.179.941/0001-35, com sede à Avenida Rui Barbosa, n.º 926, Centro, na cidade de Assis, Estado de São Paulo, neste ato representada pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. **CARLOS ÂNGELO NÓBILE**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado à Rua Profª Dona Candinha, n.º 712, Vila Tênis Clube, nesta cidade de Assis, Estado de São Paulo, portador do RG n.º 5.796.969 e do CPF/MF n.º 015.280.668/71, e de outro a Empresa **SHELL BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 33.453.598/0001-23, com sede à Avenida das Américas, n.º 4.200, Bloco 5 (Salas 101 a 701) e 6 (Salas 101 a 601), Barra da Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, representada neste ato por seu Procurador, o Sr. **JOSÉ EDUARDO DE SOUZA PEIXOTO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador do RG n.º 40.012.095 SSP/PR e do CPF/MF n.º 844.030.989-91, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro I, n.º 80, Apto. 604, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, tendo em vista o disposto na Lei Municipal n.º 2.699, de 28 de agosto de 1989, na Cláusula Segunda, da Escritura de Concessão do Direito Real de Uso, lavrada em 12 de outubro de 1989, registrada e arquivada no 1º Cartório de Notas da Comarca de Assis, no Livro n.º 259, Folhas 155vº a 158vº, e nos termos do Processo Administrativo DA/SMGNJ/088/04, protocolizado sob n.º 004328, resolvem celebrar o presente **TERMO DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO**, mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA
Do Objeto

O presente Termo tem por objeto:

a) prorrogar, por 15 (quinze) anos, a concessão de uso à Concessionária, de 02 (duas) áreas de propriedade do Município, localizadas respectivamente na Rua André Perini esquina com a Rua Antonio Zuardi e na Avenida Rui Barbosa esquina com a Avenida Dr. Dória, nesta cidade, de conformidade com os anexos da Escritura original;

b) estipular em 180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, sendo correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada área, quantia esta que a Concessionária desembolsará em favor da PREFEITURA pela utilização das mesmas, sem qualquer ônus ao Erário Público Municipal.

§ 1º A Concessionária pagará à PREFEITURA, o valor da mensalidade definido na alínea "b" desta Cláusula, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, com o início da contagem do primeiro mês a partir da data de assinatura do presente Termo.

§ 2º O valor total da mensalidade estipulado na alínea "b" acima deverá ser depositado na Conta Bancária n.º 45-050.002-9, Agência n.º 0092 do BANESPA - Assis, em nome da PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS.

§ 3º O valor da mensalidade será corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice definido pelo Governo Federal, que vier a substituí-lo.

CLÁUSULA SEGUNDA
Da Ratificação

Todas as demais cláusulas da Escritura de Concessão do Direito Real de Uso, lavrada em 12 de outubro de 1989, não atingidas pelo presente instrumento ficam ratificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

TERMO DE PRORROGAÇÃO DO DIREITO REAL DE USO/2004 Página 2 de 2

CLÁUSULA TERCEIRA

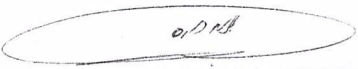
Do Foro

Fica eleito o foro da Comarca de Assis, Estado de São Paulo, como o único competente para dirimir questões oriundas deste instrumento, com a renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E para firmeza e validade do que foi avençado, firmou este Instrumento, em 03 (três) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas que também o subscrevem.

Assis, em 06 de 12 de 2004.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSIS


CARLOS ÂNGELO NÓBILE
Prefeito Municipal

SHELL BRASIL LTDA


JOSÉ EDUARDO DE SOUZA PEIXOTO
Representante Legal

Testemunhas:

1ª)

Nome: Quintino R. C. Campos
RG nº: 14.342.876

2ª)

Nome: Ailton Roberto de Senova
RG nº: 16.740.115



Recurso Nº 0146440-87.2008.8.26.0000/50001

Trata-se de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, sob alegação de violação a dispositivos legais.

O recurso não merece trânsito.

A apregoada afronta aos artigos 458, inciso II e 535, do Código de Processo Civil não rende ensejo à abertura da via especial porque o acórdão não está desprovido de fundamentação. A motivação contrária ao interesse da parte, ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum*, não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Noutro bordo, ressalte-se, a Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, deixou de prever a formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, nem tampouco existe relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de modo uniforme a demanda.

A propósito disto, no AgRg no REsp 1.280.560/PA, o Ministro Humberto Martins elaborou sintética ementa em tal sentido:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. DANO AO ERÁRIO. TERCEIRO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. 1. A questão jurídica nos autos refere-se à



necessidade de o agente público figurar como litisconsorte na ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. A posição sedimentada desta Corte apresenta-se no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)." (Precedente: REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011) Agravo regimental improvido.

Não bastasse, o C. Superior Tribunal de Justiça também enfatiza a questão fática para identificar o litisconsórcio necessário, como se pode ver em AgRg no REsp 1230039/MG, REsp 1243334-SP, AgRg no Ag 1322943-SP, REsp 335387-AL e REsp 1226324/SP.

No mais, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar as conclusões do v. acórdão combatido que contém fundamentação adequada para lhe dar respaldo, tampouco ficando evidenciado o suposto maltrato às normas legais enunciadas, isso sem falar que rever a posição da Turma Julgadora importaria em ofensa à Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inadmito, pois, o recurso especial.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente



Recurso Nº 0146440-87.2008.8.26.0000/50001

Trata-se de recurso extraordinário, fundado no artigo 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição da República, sob alegação de ter sido julgado válida lei local contestada em face de lei federal.

Em preliminar, o recorrente aponta a existência de **repercussão geral** de questão constitucional, exigência contida no art. 543-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.418/2006, matéria cuja apreciação é da competência do C. Supremo Tribunal Federal.

No entanto, o recurso não merece trânsito.

Com efeito, o cabimento do recurso extraordinário pressupõe haja a Corte de origem homenageado a lei local em face da lei federal. Inexistente tal fato, impossível é entender pelo trânsito do extraordinário. É a hipótese dos autos, onde, em nenhum momento, se enfrenta tal situação.

A propósito do tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu, **verbis**:

"(...) 2. O acórdão recorrido não julgou válida lei local contestada em face de lei federal, o que torna incabível a interposição do recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, d, da Constituição Federal. 3. Agravo regimental não provido" (AI 837.757 AgR/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19/12/2014). No mesmo sentido: ARE 890.419/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 28/09/2015.



Inadmito, pois, o recurso extraordinário.

São Paulo, 25 de fevereiro de 2016.

RICARDO DIP
Desembargador
Presidente da Seção de Direito Público

Assinado Eletronicamente

ENC: Comunicando a decisão do STJ/STF – SJ 4.10 – TJSP 2ª INSTÂNCIA

ASSIS - VARA DA FAZENDA PUBLICA

qui 06/12/2018 11:19

Para:SERGIO CRUZ ROCHA <scruzrocha@tjsp.jus.br>;

719

PROC.0003838-97.2006.8.26.0047 (CONTROLE 4638/17)-FÍSICO. (ANTEFINAL-SONIA FÉRIAS)
ATENÇÃO PORQUE SÃO 02 DECISÕES: STF E STJ

ASSIS - 2 OFICIO CIVEL

Enviado: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 18:17

Para: ZENITH LUCIANA YEIRI; ASSIS - VARA DA FAZENDA PUBLICA

Assunto: RES: Comunicando a decisão do STJ/STF – SJ 4.10 – TJSP 2ª INSTÂNCIA

Retransmitimos este e-mail a Vara da Fazenda Pública , nesta comarca, por se referir a processo redistribuído àquele ofício.

saudações

aroldo soares

esc.téc

PS : a fim de facilitar sua pesquisa informamos tratar-se do feito 3838-97.2006.8.26.0047

De: ZENITH LUCIANA YEIRI

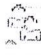
Enviado: quarta-feira, 5 de dezembro de 2018 11:41

Para: ASSIS - 2 OFICIO CIVEL

Assunto: Comunicando a decisão do STJ/STF – SJ 4.10 – TJSP 2ª INSTÂNCIA

Processo: 0146440-87.2008.8.26.0000(994.08.146440-7)(0824669.5/9-00)

Classe:	Apelação	Órgão:	5ª Câmara de Direito Público
Relator:	Fermino Magnani Filho	Assunto:	Licitações
Revisor:	Francisco Bianco		
Ação:	Ação Civil Pública	Apensos/Anexos:	0
Volumes:	6	Vara :	2.VARA CIVEL
Foro:	Foro de Assis	Nº na origem:	470/2006 0824669.5/9- 00, 47006,
Seção:	Direito Público	Outros números:	383806, 994.08.146440- 7
Juiz prolator:	Andre Luiz Damasceno Castro Leite		
Recebimento:	01/09/2008		
Localização atual:	Foro-Fórum de Assis		
Situação:	Encerrado		


Partes com ênfase no Representantes (Listar tudo)

Apelante: Carlos Angelo Nobile
Advogado: Mauro Antonio Servilha
Apelante: Raizen Combustíveis S/A (Atual Den.shell do Brasil S/a)
Advogados: Mohamed Charanek e outros
Apelante: Ministerio Publico
Apelado: Ministerio Publico
Apelado: Carlos Angelo Nobile
Apelado: Shell Brasil Ltda
Advogados: Silvio Roberto da Silva e outro
Interessado: Fernando Spinosa Mossini
Advogado: Fernando Spinosa Mossini
Interessado: Romeu Jose Bolfarini
Advogado: Joao Carlos Gonçalves Filho
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis
Advogado: Ronaldo Dias Ferreira

Exmo.(a) Dr.(a) Juiz,

Venho a honra de lhe noticiar que o AREsp nº 1173069/SP transitou em julgado e teve como resultado o seguinte julgamento: **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DESTES AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM (...)**.

Caso seja necessário, cópia do v. aresto pode ser obtida em consulta ao site do Colendo STJ no seguinte link, com possibilidade de consulta ao "Número Único de Processo (NUP)", "Número do Processo na ORIGEM" ou mesmo "Número de Processo no STJ": <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea>.

Após, na segunda tela, poderão ser consultadas as abas "fases" e "decisões" para conferência do teor do v. acórdão ou v. aresto e data do trânsito em julgado.

Noticiamos também que o ARE nº 1.140.115/SP transitou em julgado e teve como resultado o seguinte julgamento: **PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO**.

Caso seja necessário, cópia do v. aresto pode ser obtida em consulta ao site do Colendo STF no seguinte link, com possibilidade de consulta ao "Número Único", "Número na Origem" ou mesmo "Número no STF":

<http://www.stf.jus.br/portal/processo/pesquisarProcesso.asp>

Após, na segunda tela, poderão ser consultada a aba "Andamentos" para conferência do teor do v. acórdão ou v. aresto e data do trânsito em julgado.

Tal medida visa agilizar o trâmite do processo. Em caso de dúvida, por favor, pede-se que seja enviado e-mail para 10@tjsp.jus.br ou telefone: (11)3101.9049

Ao ensejo, apresentamos a V. Exa. protestos de estima e consideração.



ZENITH LUCIANA YEIRI

Escrevente Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SJ 4.10 - Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores do 1º ao 4º Grupo de Câmaras de Direito Público

Avenida Brigadeiro Luís Antônio, 849, Sala 502 - Bela Vista - São Paulo/SP - CEP: 01317-001

Tel: (11) 3101-9049

E-mail: zyeirí@tjsp.jus.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2015.0000415545

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0146440-87.2008.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que são apelantes CARLOS ANGELO NOBILE, SHELL BRASIL LTDA, SHELL DO BRASIL SA e MINISTERIO PUBLICO, são apela-dos MINISTERIO PUBLICO, CARLOS ANGELO NOBILE e SHELL BRASIL LTDA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento às apelações e ao reexame necessá-rio, este considerado interposto. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 15 de junho de 2015.

FERMINO MAGNANI FILHO
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

VOTO Nº 17623

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0146440-87.2008.8.26.0000

COMARCA DE ORIGEM: ASSIS

APELANTE(S): CARLOS ÂNGELO NÓBILE

SHELL BRASIL LTDA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELADO(S): OS MESMOS

MUNICÍPIO DE ASSIS

FERNANDO SPINOSA MOSSINI

ROMEU JOSÉ BOLFARINI

REEXAME NECESSÁRIO

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM -- Inocorrência -- Verificação da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda -- Ampliação do rol das pessoas sujeitas à responsabilidade pela prática de atos desonestos e ímprobos -- Preliminar afastada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA -- Improbidade administrativa -- Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, pela subscrição de Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso sem a realização de licitação -- Manutenção dos fundamentos lançados na r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte -- Apelações e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.

Vistos.

Apelações interpostas por Carlos Ângelo Nóbile, Shell Brasil Ltda e do Ministério Público do Estado de São Paulo, contra r. sentença do digno Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Assis (fls 447/476 - integrada a fls 504/510), que julgou parcialmente procedente ação civil pública Ministerial ajuizada em face do Município de Assis, Carlos Ângelo Nóbile, Fernando Spinosa Mossini, Romeu José Bolfarini e Shell Brasil Ltda (atual denominação de Shell do Brasil S/A). Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, consistente na prorrogação não licitada, por 15 anos, de contrato de direito real de uso de imóveis da Municipalidade Assisense, destinados à instalação de postos de combustíveis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Recurso de Carlos Ângelo Nóbile focado na ausência de prejuízo ao erário Assisense (fls 478/486).

Segue o apelo da Shell Brasil Ltda, focado nestes termos: a) ilegitimidade passiva *ad causam*; b) regularidade do Contrato de Concessão de Direito Real de Uso da Área objeto da lide e de seu Termo de Prorrogação (fls 512/525).

Recurso adesivo do Ministério Público Paulista pautado na tese essencial de procedência integral do pedido formulado na inicial (fls 543/554).

Recursos respondidos (fls 536/542).

Manifestou-se a Procuradoria da Justiça pelo improvimento das apelações de Carlos Ângelo e Shell Brasil, e pelo provimento do recurso adesivo do *Parquet* (fls 560/569).

Remetidos os autos à Mesa, os recursos foram improvidos (fls 577/583).

Peticionou a Shell Brasil Ltda noticiando a ausência de intimação de seus patronos desde a distribuição deste feito a esta Instância *ad quem* (fls 587/588). Irregularidade certificada pela Serventia, co'a retificação do andamento perante o Sistema de Automação da Justiça – SAJ (fls 592/593).

Petição processada como embargos de declaração (fls 595), pugnando a Procuradoria Geral de Justiça pelo acolhimento (fls 598/600).

Embargos declaratórios acolhidos, para o fim de anular o acórdão de fls 577/583 e restaurar os todos os atos praticados desde a distribuição do apelo neste Tribunal (fls 617/620).

Instada a se manifestar, reiterou a Procuradoria o pedido de desprovimento dos apelos de Carlos Ângelo Nóbile e Shell Brasil Ltda (fls 626).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

É o relatório.

1- Cadastramento retificado pela Serventia, sem qualquer outra manifestação substancial das partes (fls 592/593).

Autos regularizados e em ordem para análise.

2- Considero interposto o reexame necessário.

A procedência parcial da ação civil pública, por consectário lógico, dá azo a essa espécie recursal. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – REEXAME NECESSÁRIO – CABIMENTO – APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 19 DA LEI 4.717/1965. 1- “Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei nº 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário” (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJE 29.5.2009). 2- Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp nº 1219033/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, j. 17/03/2011).

3- Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Shell do Brasil Ltda vez que, como pontua Cândido Rangel Dinamarco, *sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou o patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa* (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, página 313, item 545, Malheiros, 2009).

E mais: a legitimidade *ad causam* revela a pertinência subjetiva do demandante ou do demandado. *Depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

restringi-la (obra supra, página 313).

No mais, ressalto que o alcance trazido pela Lei de Improbidade Administrativa amplia o rol das pessoas sujeitas à responsabilidade pela prática de atos desonestos e ímprobos, mesmo que nem sejam agentes públicos. Assim:

Art. 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º - Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

4- Ao mérito:

Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Paulista em face do Município de Assis, Carlos Ângelo Nóbile, Fernando Spinosa Mossini, Romeu José Bolfarini e Shell Brasil Ltda (atual denominação de Shell do Brasil S/A).

Sustentou o *Parquet* que Carlos Ângelo Nóbile, então prefeito de Assis, e a requerida Shell Brasil S/A, procederam a prorrogação por 15 anos, sem licitação e com base apenas em parecer favorável do Procurador Jurídico da Municipalidade, Fernando Spinosa Mossini, mediante termo datado de 06/12/2004, do direito de uso das áreas situadas na Rua André



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Perini, esquina com a Rua Antônio Zuardi, e na Avenida Rui Barbosa, esquina com a Avenida Doutor Dória. É que a Shell havia vencido a Concorrência Pública nº 06/89, datada de 03/10/1989, e firmou contrato com o Município pelo período de seis anos, entre 12/10/1989 a 12/10/2005, na gestão do prefeito Romeu José Bolfarini, que incluiu na referida escritura pública cláusula facultativa de prorrogação dessa concessão (fls 2/13).

O *decisum* de primeiro grau julgou a ação parcialmente procedente para o fim de: a) **DECLARAR a ilegalidade e nulidade do Termo de Prorrogação de Concessão do Direito Real de Uso celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a SHELL DO BRASIL S/A, atualmente denominada SHELL BRASIL LTDA.** b) **DECLARAR como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (legalidade) a subscrição efetuada pelo réu CARLOS ÂNGELO NÓBILE do Termo de Prorrogação de Concessão do Direito Real de Uso celebrado entre a Prefeitura Municipal de Assis e a SHELL DO BRASIL S/A, atualmente denominada SHELL BRASIL LTDA, uma vez que foi feito em desconformidade com a legislação municipal e sem a realização de licitação.** c) **CONDENAR o réu CARLOS ÂNGELO NÓBILE, com fundamento no art. 12, inciso III da Lei nº 8.429/92 à multa civil de cinco vezes o valor da remuneração percebida por ele na época dos fatos.**

A demanda foi julgada improcedente em relação aos corréus Fernando Spinosa Mossini e Romeu José Bolfarini (fls 447/476 -- integrada a fls 504/510).

Pontuo que a r. sentença apelada está suficientemente motivada e deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, consoante o artigo 252 do Regimento Interno desta Corte, assim redigido: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da de-*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

cisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

O Eg. Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando, predominantemente, reconhece *a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 04/09/2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 21/11/2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliane Calmona, j. 17/12/2004 e REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 1º/12/2003).

E ainda:

PROCESSO CIVIL – INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTS. 535 E 475, II, DO CPC – ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA COMO RAZÃO DE DECIDIR – POSSIBILIDADE. 1- Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente. 2- Não incorre em omissão o acórdão que adota os fundamentos da sentença como razão de decidir. 3- Recurso especial improvido (STJ-REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, relatora Ministra Eliane Calmona, j. 26/10/2004).

Também o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido que é possível adotar os fundamentos [...] *quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator* (ACO nº 804/RR, relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO nº 24/RS, relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE nº 271771/SP, relator Ministro Néri da Silveira, DJ 1º/08/2000).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por meu voto, nego provimento às apelações e ao reexame necessário, este considerado interposto.

Ficam as partes e respectivos procuradores cientificados que eventuais recursos interpostos contra esta decisão poderão ser submetidos a julgamento virtual nos termos do artigo 154 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Eventual oposição deverá ser formalizada no momento de sua interposição ou resposta (Resolução TJSP nº 549/2011). O silêncio será interpretado como anuência ao julgamento virtual.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.173.069 - SP (2017/0223377-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
ADVOGADOS : DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(S) -
DF035519
ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S -
DF061500
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : CARLOS ANGELO NOBILE
INTERES. : FERNANDO SPINOSA MOSSINI
INTERES. : ROMEU JOSE BOLFARINI
INTERES. : MUNICÍPIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por Raízen Combustíveis S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 733):

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Inocorrência - Verificação da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda - Ampliação do rol das pessoas sujeitas à responsabilidade pela prática de atos desonestos e improbidade ~ Preliminar afastada.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, pela subscrição de Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso sem a realização de licitação ~ Manutenção dos fundamentos lançados na r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - Apelações e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 861/868).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação aos seguintes dispositivos da legislação federal:

(I) arts. 113, 458, II, e 535, todos do CPC/73, ao argumento de que os fundamentos apresentados nas razões de apelação não foram analisados pelo acórdão recorrido;

(II) art. 47 do CPC/73, afirmando que todos os envolvidos na relação contratual que se buscou anular deveriam figurar no polo passivo da demanda, incluindo-se, portanto, o Município de Assis e as sociedades empresárias que exploram os imóveis;

(III) arts. 2º, 3º, e 4º, todos da Lei nº 8.429/1992, na medida em que as peças do processos não imputam a si qualquer ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual deve ser afastada sua legitimidade;

(IV) arts. 57, 118 e 121, todos da Lei nº 8.666/1993, sob o fundamento de que, diante da própria natureza jurídica da concessão de direito real de uso, nenhuma ilegalidade foi cometida por força de sua prorrogação no caso dos autos;

(V) arts. 17, I, f, §§ 2º 2º e 4º, 24, 25 e 57, todos da Lei nº 8.666/1993, os quais autorizam a dispensa de licitação em casos como os dos autos.

O Ministério Público Federal, em parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República Aurélio Virgílio Veiga Riós, opina pelo conhecimento parcial do agravo e, nessa extensão, pelo seu não provimento (fls. 1.177/1.186).

É o relatório. Passo a decidir.

Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Feita essa observação, verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No tocante à formação do litisconsórcio passivo, assevero que a jurisprudência desta Corte entende que este somente será obrigatório quando a lei assim dispuser ou em virtude da natureza da relação jurídica entre sujeitos que devam litigar em conjunto. Assim, nas ações civis de improbidade administrativa, não há de se falar em formação de litisconsórcio necessário entre o agente público e os eventuais terceiros beneficiados com o ato ímprobo, pois não está justificada em nenhuma das hipóteses previstas na lei. A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. É firme o entendimento no sentido de que, "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária)". REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 19/04/2011. 2. No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014; REsp 987.598/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/08/2013; EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013; AgRg no REsp 1.230.039/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2011. Recurso especial provido.

(REsp 1397865/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 12/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 284/STF. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. "Não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário entre eventuais réus e as pessoas participantes ou beneficiários das supostas fraudes e irregularidades nas ações civis públicas movidas para o fim de apurar e punir atos de improbidade administrativa, pois não há, na Lei de Improbidade, previsão legal de formação de litisconsórcio entre o suposto autor do ato de improbidade e eventuais beneficiários, tampouco havendo relação jurídica entre as partes a obrigar o magistrado a decidir de maneira uniforme a demanda" (AgRg no REsp 1.421.144/PB, Relator o Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/6/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 724.744/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 10/11/2015)

Quanto ao mérito, no entanto, tenho que assiste razão ao agravante.

Com efeito, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a

caracterização de improbidade, que a atuação do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (EREsp 479.812/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25.8.2010, DJe 27.9.2010).

Assim, a condenação pela prática de ato administrativa que causa lesão ao erário depende, além da comprovação de prejuízo efetivo ao patrimônio público, da existência ação ou omissão do agente público capaz de causar, ainda que involuntariamente, resultado danoso ao patrimônio público, o qual poderia ter sido evitado caso tivesse empregado a diligência devida pelo seu dever de ofício.

Por outro lado, os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11 da Lei nº 8429/92 dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.

Pois bem, na hipótese em exame, o Tribunal de origem não teceu qualquer argumento acerca do elemento subjetivo necessário à configuração do ato de improbidade administrativa, limitando-se a condenar parte ora agravante em razão do fato de ter sido beneficiária da contratação supostamente irregular. Confira-se, a propósito, os seguintes trechos da sentença condenatória (fls. 529/545):

[...]

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da ré SHELL, pois dentre outros pedidos contidos na inicial, o autor postula a declaração de ilegalidade e nulidade da cláusula segunda, da escritura pública, e do Termo de Prorrogação firmado entre o Município e a ré.

Dessa forma, a ré SHELL é litisconsorte passiva necessária na presente demanda, em razão da natureza da relação jurídica existente entre o Município e a ré, pois eventual decisão judicial a ser proferida a respeito desta relação existente entre as partes (Contrato de Concessão e seu Termo de Prorrogação) deverá produzir efeitos sobre todos os seus sujeitos, o que torna indispensável a presença da requerida no processo.

[...]

Aduz o autor que os danos decorrentes das ilegalidades praticadas pelos réus consistiriam no fato de que todo o patrimônio que se reverteria em favor do Município ainda se encontra nas mãos de particulares. Ainda, que a realização de licitação seria a garantia de que o Município receberia uma proposta mais vantajosa.

Uma vez que a cláusula de reversão do patrimônio foi preservada no termo de prorrogação, não restou demonstrada a ocorrência deste dano, já que, "findo o prazo da outorga concessiva, todos os

investimentos reverterão ao Poder Concedente, independentemente do pagamento da indenização".

Assim, não houve comprovação de qual seria o dano suportado pelo Município pelo não recebimento imediato das benfeitorias existentes no imóvel, já que, ao término do contrato, as receberia. Não há notícias de que referidas benfeitorias estejam sendo destruídas ou deterioradas, não havendo, portanto, demonstração de prejuízo.

Da mesma forma, não é possível mensurar o eventual dano sofrido em razão da não realização de licitação, até mesmo porque não restou demonstrado se o valor pago mensalmente pela ré SHELL é inferior ao que deveria ser pago.

Assim, ainda que tenha ocorrido eventual dano ao Erário, tal dano não restou demonstrado nos autos, não sendo possível a condenação à reparação de danos.

Também não há provas de que as partes tenham agido com dolo, ou má-fé, até porque o Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso firmado entre as partes (fls. 45/46) estabeleceu que a ré SHELL pagaria "180 (cento e oitenta) prestações mensais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada uma, sendo correspondente a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para cada área, quantia esta que a Concessionária desembolsará em favor da PREFEITURA pela utilização das mesmas sem qualquer ônus ao Erário Público Municipal", (cláusula primeira, "b").

Todavia, a não demonstração dos danos e de que os réus tenham agido com dolo não impede a configuração da prática de ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11 da Lei 8.429/92, conforme entendimento do STJ. A inexistência de demonstração de dolo ou má-fé e da ocorrência de prejuízo, somente torna descabida a condenação ao ressarcimento de danos, senão, veja-se:

[...]

De fato, não obstante o art. 3º da Lei de Improbidade Administrativa estabelecer que "*As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta*", não se pode afastar a premissa de que a imputação de responsabilidade de terceiro por ato de improbidade administrativa depende da apuração de sua participação nos fatos narrados pelo autor da ação.

É inaceitável que o terceiro de boa-fé possa vir a ser envolvido na ação de improbidade administrativa sem que tenha agido com a intenção de lesar o patrimônio público ou locupletar-se ilícitamente. Assim como é necessária a constatação do elemento anímico vetor da conduta perpetrada pelos agentes públicos, com mais razão deve haver a demonstração da

intenção do terceiro **extraneus** igualmente acusado da prática de ato de improbidade administrativa.

Portanto, deve ser comprovada a intenção do particular em induzir, concorrer ou beneficiar, direta ou indiretamente, do ato de improbidade administrativa.

Repise-se: na hipótese vertente, o arcabouço fático delineado pela instância ordinária não permite extrair a existência de conduta dolosa, por parte da empresa, direcionada à prorrogação ilegal da concessão de uso do imóvel.

Não se pode presumir que a agravante tenha dolosamente participado de conluio para o fim restar beneficiada dos atos praticados. Aliás, conforme se denota do trecho acima transcrito, o próprio Tribunal de origem afasta expressamente a ocorrência de dolo das partes demandadas na presente ação.

Diante dessas circunstâncias, devem ser afastadas as penalidades constantes do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

Na mesma linha de percepção:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUPOSTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO NECESSÁRIO À CONFIGURAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. TIPICIDADE DAS CONDUTAS ÍMPROBAS.

1. Ação civil pública intentada por Ministério Público Estadual com o intuito de obter reparação de prejuízos causados ao erário por supostos atos de improbidade administrativa, que teriam decorrido da assinatura de termos de aditamentos relacionados ao contrato administrativo 10/LIMPURB/95, em possível desacordo com as disposições da Lei 8.666/93.

2. Aponta-se as seguintes ilegalidades: (i) alteração de valores contratuais estimativos, em desacordo com o limite de 25% previsto no artigo 65, § 1º; (ii) modificação dos prazos de pagamento previstos no edital (segundo termo de aditamento); (iii) inclusão de serviços da mesma natureza dos já contratados, mas não constantes do contrato originário; (iv) pagamento por serviços supostamente não prestados.

3. Acórdão recorrido que, com base exclusivamente na constatação da ilegalidade dos termos de aditamento, imputou aos réus a conduta culposa prevista no artigo 10 da Lei 8.429/92, bem como determinou a aplicação das penas previstas no artigo 12 da mesma lei.

4. Para que se configure a conduta de improbidade administrativa

é necessária a perquirição do elemento volitivo do agente público e de terceiros (dolo ou culpa), não sendo suficiente, para tanto, a irregularidade ou a ilegalidade do ato. Isso porque "não se pode confundir ilegalidade com improbidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente." (REsp n. 827.445-SP, relator para acórdão Ministro Teori Zavascki, DJE 8/3/2010).

5. No caso concreto, o acórdão recorrido, ao concluir que os desvios dos ditames da Lei 8.666/93, por si só, seriam suficientes para a subsunção automática das condutas dos demandados aos tipos previstos na Lei de Improbidade, não se desincumbiu de aferir a culpa ou dolo dos agentes públicos e terceiros, que são elementos subjetivos necessários à configuração da conduta de improbidade.

6. Ademais, observa-se que, na hipótese, a aplicação da Lei de Improbidade encontra-se dissociada dos necessários elementos de concreção, na medida em que sobejam dos autos pareceres do Tribunal de Contas Municipal, bem como diversos pronunciamentos técnicos provenientes de vários órgãos especializados da administração, todos convergentes quanto à possibilidade de assinatura dos termos de aditamento e baseados em interpretação razoável de dispositivos legais.

7. Imputar a conduta ímproba a agentes públicos e terceiros que atuam respaldados por recomendações de ordem técnica provenientes de órgãos especializados, sobre as quais não houve alegação, tampouco comprovação, de inidoneidade ou de que teriam sido realizadas com intuito direcionado à lesão da administração pública, não parece se coadunar com os ditames da razoabilidade, de sorte que seria mais lógico, razoável e proporcional considerar como atos de improbidade aqueles que fossem eventualmente praticados em contrariedade às recomendações advindas da própria administração pública.

8. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que se faz necessária a comprovação dos elementos subjetivos para que se repute uma conduta como ímproba (dolo, nos casos dos artigos 11 e 9º e, ao menos, culpa, nos casos do artigo 10), afastando-se a possibilidade de punição com base tão somente na atuação do mal administrador ou em supostas contrariedades aos ditames legais referentes à licitação, visto que nosso ordenamento jurídico não admite a responsabilização objetiva dos agentes públicos.

9. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, providos, para julgar-se improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação do voto, considerando-se prejudicados os demais temas discutidos nos autos.

(REsp 997.564/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A TERCEIROS. CONSTRUÇÃO DE QUIOSQUES EM PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE JARDIM DE PIRANHAS/RN. ARTS. 3º E 6º DA LEI 8.429/1992. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGENTES PÚBLICOS E TERCEIROS BENEFICIADOS PELO ATO ÍMPROBO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande Norte contra Antônio Soares de Araújo, Bernardino da Silva Sobrinho, Álvaro Soares dos Santos, Maria Rivanda da Silva, Fabiana Simões de Medeiros Santos, Maria Alves de Araújo, Maria José Dantas de Souza, Pedro Batista de Araújo, Francinete Araújo e Niviata Queiroz de Souza, tendo por objeto a declaração de nulidade absoluta de ajuste firmado entre o Poder Executivo do Município de Jardim de Piranhas/RN e os réus.

2. As alegações do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte sobre ofensa aos arts. 3º e 6º da Lei 8.429/1992 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido; tampouco se opuseram Embargos de Declaração para suprir a alegada omissão. Dessa forma, não se observou o requisito do prequestionamento quanto ao ponto.

Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

3. A jurisprudência é firme no sentido de que nas Ações de Improbidade inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC (disposição legal ou relação jurídica unitária). Precedentes: AgRg no REsp 1.461.489/MG, Rel. Ministro Mauro Campell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014; e EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 5/8/2013.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "pretendem os agravantes a reforma da decisão a fim de que não seja recebida à inicial da ação de improbidade, extinguindo-se o feito sem julgamento do mérito. Convém esclarecer que, nos termos da exordial acostada, a conduta ímproba é imputada apenas ao (ex) prefeito municipal e não aos recorrentes, os quais são meros beneficiários do suposto ato de improbidade por aquele praticado. Logo, eles não poderiam figurar como litisconsortes passivos na ação de improbidade administrativa, seja pela total ausência de imposição legal nesse sentido, seja pela própria natureza da relação jurídica entre eles e o eventual demandado. Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que já possui posicionamento sedimentado de que "nas Ações de Improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente público e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estarem presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC

(disposição legal ou relação jurídica unitária)" (REsp 896.044/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/9/2010). (...) Desta feita, dúvidas não restam de que os agravantes, na condição de terceiros beneficiários das concessões autorizadas pelo então gestor municipal, esse sim o suposto agente ímprobo, não poderiam integrar com este o polo passivo da ação de improbidade, devendo, pois, desta serem excluídos. Segundo o art. 509, caput do Código Processual Civil, os efeitos oriundos deste decisum também se aplicam aos demais litisconsortes passivos que figuram na Ação de Improbidade Administrativa nº 0000300-43.2010.8.20.0142, mas apenas os unitários, o que não alcança, obviamente, o réu Antônio Soares de Araújo. Ante o exposto, voto pelo provimento do agravo, reformando a decisão para excluir da inicial de improbidade administrativa os litisconsortes passivos necessários, aos quais não se atribui a prática de ato ímprobo, estendendo seus efeitos aos demais litisconsortes passivos unitários da ação de improbidade administrativa nº 0000300-43.2010.8.20.0142, em face do disposto no art. 509, caput do CPC" (fls. 493-497, e-STJ).

5. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que faz incidir o óbice de conhecimento de sua Súmula 83.

6. Por fim, destaco o parecer do Ministério Público Federal, exarado pela Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau, que bem analisou a questão: "o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade inerentes à via. No mérito, entendo não merecer provimento. (...) A exordial da ação civil pública foi recebida pelo Juízo da Vara Única de Jardim de Piranhas, estando em pauta neste recurso especial a reforma da decisão pelo Tribunal a quo, o qual, dando provimento ao agravo de instrumento dos recorridos face à admissibilidade da petição inicial, reformou a decisão original para excluir da lide os litisconsortes tidos como necessários. O acórdão não merece reparos. (...) Como bem consignado no acórdão: "(...) Convém esclarecer que, nos termos da exordial acostada, a conduta ímproba é imputada apenas ao (ex) prefeito municipal e não aos recorridos, os quais são meros beneficiários do suposto ato de improbidade por aquele praticado. Logo, eles não poderiam figurar como litisconsortes passivos na ação de improbidade administrativa, seja pela total ausência de imposição legal nesse sentido, seja pela própria natureza da relação jurídica entre eles e o eventual demandado" (fls e-stj 494), grifei. O recorrente ingressou com a ação em face de Antônio Soares de Araújo e dos recorridos, com o objetivo de reconhecer a prática de ato de improbidade pelo primeiro, então gestor do município de Jardim de Piranhas/RN, com fulcro na permissão de uso de bem público, sem a devida licitação e sem existência de qualquer ato normativo que autorizasse as permissões concedidas. Vê-se que os recorridos foram beneficiados com a permissão de uso de quiosques em praça pública. No entanto, não são autores do ato

de improbidade administrativa supostamente levado a efeito pelo gestor municipal. Ora, não pode o terceiro de boa-fé, receptor de permissão de uso administrativo para montagem de quiosques em praça pública, figurar no rol de sujeitos passíveis de incorrer nas graves penalidades da lei de improbidade administrativa, sob o argumento de que as disposições da lei em tela se aplicam àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato ou dele se beneficie. Inexistem dúvidas, conforme acertadamente esclarece o acórdão de que "(...) os agravantes, na condição de terceiros beneficiários das concessões autorizadas pelo então gestor municipal, esse sim o suposto agente ímprobo, não poderiam integrar com este o polo passivo da ação de improbidade, devendo, pois, serem excluídos" (fls e-stj 496). O entendimento desta Corte Superior, ademais, já está sedimentado no sentido de que nas ações de improbidade, inexistente litisconsórcio necessário entre o agente públicos e os terceiros beneficiados com o ato ímprobo, por não estar presente nenhuma das hipóteses do artigo 47 do CPC. Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo desprovidimento do recurso especial" (fls. 555-556, e-STJ, grifos no original).

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.486.066/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015)

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, julgar improcedente a subjacente ação civil pública em relação à parte ora agravante.

Publique-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2018.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.140.115 SÃO PAULO

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE
RECTE.(S) : RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS
S/s 61500/DF
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM
AGRAVO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
SUBSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO
RECORRIDO. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
PREJUDICADO.

Relatório

1. Examinados os autos, tem-se óbice jurídico intransponível ao processamento deste recurso: o caso é de provimento do recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça, que atendeu a pretensão da agravante.

2. A agravante interpôs, concomitantemente ao recurso extraordinário, recurso especial com o mesmo objeto e ao qual o Superior Tribunal de Justiça deu provimento nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo manejado por Raízen Combustíveis S/A contra decisão que não admitiu seu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 733): ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Inocorrência - Verificação da pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da demanda - Ampliação do rol das pessoas sujeitas à

ARE 1140115 / SP

responsabilidade pela prática de atos desonestos e improbidade ~ Preliminar afastada. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Demanda cujo objeto consistia na condenação dos réus nas penas previstas na Lei nº 8.429/1992, pela subscrição de Termo de Prorrogação de Concessão de Direito Real de Uso sem a realização de licitação ~ Manutenção dos fundamentos lançados na r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desta Corte - Apelações e reexame necessário, este considerado interposto, não providos.

(...) Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão recorrido e, nessa extensão, julgar improcedente a subjacente ação civil pública em relação à parte ora agravante" (fls. 84-93, vol. 7).

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

3. O presente agravo está prejudicado pela perda superveniente do objeto.

4. O Superior Tribunal de Justiça certificou o trânsito em julgado da decisão em 13.6.2018 (fl. 99, vol. 7). Operou-se, portanto, a substituição do julgado nos termos do art. 1.008 do Código de Processo Civil. Assim, por exemplo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO EM VIRTUDE DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. PERDA DE OBJETO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão transitada em julgado, deu provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem, para que o tribunal a quo aprecie eventual ocorrência de prescrição da ação, considerado o prazo de cinco anos do recebimento das restituições. Recurso extraordinário prejudicado, por perda de seu objeto. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI n. 651.966-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 17.9.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ARE 1140115 / SP

EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PEDIDO DE INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO: PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. *Atendida a pretensão recursal no julgamento do recurso especial, é de ser reconhecido o prejuízo do recurso com o mesmo objeto*" (RE n. 662.773-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 25.4.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO. I - A pretensão deduzida no recurso extraordinário perdeu seu objeto, prejudicando, pois, o recurso de agravo nele interposto. II - Agravo regimental improvido" (ARE n. 639.404-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 10.2.2012).

Atendida a pretensão da agravante pelo Superior Tribunal de Justiça, prejudicado o recurso extraordinário com agravo.

5. Pelo exposto, **julgo prejudicado o presente recurso extraordinário com agravo pela perda do objeto** (al. c do inc. V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2018.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Presidente



Supremo Tribunal Federal

Certidão de Trânsito

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1140115

RECTE.(S) : RAIZEN COMBUSTIVEIS S/A
ADV.(A/S) : LUIS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS (156295/SP)
ADV.(A/S) : ADVOCACIA FONTES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S 61500/DF
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
(ES)

Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 15/09/2018, dia subsequente ao término do prazo recursal.

Brasília, 17 de setembro de 2018.

SÍLVIA REGINA REIS PAIVA PIRES
Matrícula 863



**PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO**

Comarca de Assis / São Paulo
Vara da Fazenda Pública

Rua Fadlo Jabur, nº 95 - Vila Clementina, Assis/ SP. Telefone: (18) 3323-4390
CEP.: 19.800-045 - e-mail: assisfaz@tjisp.gov.br

JUNTADA

Em 18 / 03 / 2019, junto nesse feito:

[] Comprovante de Remessa Local

[] Precatória(s) Devolvida(s)

[] Mandado(s)

[] Ofício(s)

[x] Petição(ões)

[] Devolução de Recibo de Ar(s)

[] Comprovante de Depósito Judicial

[] Mandado de Levantamento

[] _____

Que segue(m)

Escr.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ASSIS
FORO DE ASSIS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Fadlo Jabur, Nº 95, . - Centro
CEP: 19800-045 - Assis - SP
Telefone: (18) 3323-4390 - E-mail: assisfaz@tjsp.jus.br

DESPACHO

*
Processo nº: 0003838-97.2006.8.26.0047
Classe – Assunto: Ação Civil Pública Cível - Improbidade Administrativa
Requerente e Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo e outro
Requerido: Carlos Angelo Nobile e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Paulo André Bueno de Camargo**

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Dê-se baixa no cadastro de partes e representantes da requerida Shell Brasil Ltda.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias manifestação do interessado.

Se for o caso de cumprimento de sentença, deverá a parte respectiva observar os termos do **Comunicado CG nº 1.789/2017** (cumprimento de sentença por meio digital).

Decorrido o prazo supracitado, no silêncio, arquivem-se definitivamente os autos.

Int.

Assis, 24 de abril de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

LOTU
RV

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0538/2019, foi disponibilizado na página 643/645 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado

Joao Carlos Goncalves Filho (OAB 77927/SP)
Jamil Hammond (OAB 106327/SP)
Jorge Luiz Spera (OAB 55068/SP)
Ronaldo Dias Ferreira (OAB 110979/SP)
Marcio de Souza Polto (OAB 144384/SP)
Ricardo Quass Duarte (OAB 195873/SP)
Gledson Marques de Campos (OAB 174310/SP)

Teor do ato: "Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Cumpra-se o v. Acórdão. Dê-se baixa no cadastro de partes e representantes da requerida Shell Brasil Ltda. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias manifestação do interessado. Se for o caso de cumprimento de sentença, deverá a parte respectiva observar os termos do Comunicado CG nº 1.789/2017 (cumprimento de sentença por meio digital). Decorrido o prazo supracitado, no silêncio, arquivem-se definitivamente os autos. Int."

Assis, 6 de setembro de 2019.

CARLOS AUGUSTO BASTOS SILVA
Escrevente Técnico Judiciário

